



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015 - Edição nº 164

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 799 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 567</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 27</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito-novo](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Juíza ministra palestra sobre violência doméstica para internos do Degase](#)

[Empresas alcançam alto índice de acordos em mutirão de conciliação](#)

[Presidente garante apoio do TJRJ à campanha contra a violência de gênero](#)

[A Visita da Velha Senhora comemora 100 apresentações](#)

[Varas e juzgados de Petrópolis e S. João de Meriti terão processo eletrônico em outubro](#)

[TJ do Rio discutirá medidas contra violência e corrupção](#)

[Juiz autoriza entrada de menino de oito anos em show do Caetano Veloso](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Cabe a MP estadual investigar omissão de anotação de dados em carteira de trabalho](#)

Cabe ao Ministério Público estadual investigar suposta prática de crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A decisão foi tomada na análise da Petição (PET) 5084, pelo ministro Marco Aurélio. Segundo ele, não há, no caso, lesão a bem ou interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal para julgar eventual ação penal, não cabendo portanto ao Ministério Público Federal (MPF) a apuração da matéria.

Na hipótese em questão, o Ministério Público Federal encaminhou ao MP do Estado de São Paulo os autos de procedimento voltado a apurar suposta prática do delito previsto no artigo 297 (parágrafo 4º) do Código Penal. O MP estadual, então, suscitou o conflito negativo de atribuição, afirmando que incumbe ao MPF conduzir a investigação.

Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem, devendo ser levados em conta os fatos motivadores da atuação do Ministério Público, salientou o relator. “Quando se trata de investigar prática de possível crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal), a atribuição, para qualquer ação, é do Ministério Público estadual, e não do Federal, pois inexiste lesão a bem ou interesse da União bastante a potencializar a atração da competência da Justiça Federal, o que direciona à competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar eventual ação penal”, explicou.

Com esse argumento, o ministro Marco Aurélio resolveu o conflito no sentido de reconhecer a atribuição do MP-SP para atuar no caso.

Processo: PET 5084

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Portador de doença grave pode receber precatório preferencial mais de uma vez](#)

Em decisão unânime, a Segunda Turma negou provimento a recurso em mandado de segurança interposto pelo estado de Rondônia contra acórdão que garantiu a um portador de doença grave o direito de receber precatório preferencial mesmo já tendo recebido outro em igual situação.

A Constituição Federal, ao determinar que os pagamentos devidos pelos entes públicos em razão de decisões judiciais sejam feitos pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, estabeleceu também que os débitos de natureza alimentícia terão preferência quando o credor for pessoa com 60 anos ou mais ou portadora de doença grave.

O estado alegou que o beneficiário que já usufruiu desse direito uma vez não poderia ser atendido novamente no regime especial de pagamento, pois essa atitude geraria desigualdade com os demais credores que também têm crédito preferencial a receber.

Para o Tribunal de Justiça de Rondônia, entretanto, como não há previsão legal que determine essa restrição, não cabe ao Judiciário limitar o alcance do benefício.

No STJ, o relator, ministro Herman Benjamin, entendeu pela manutenção do acórdão do tribunal estadual. Segundo ele, “a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o limite previsto pelo [artigo 100](#), parágrafo 2º, da Constituição de 88 deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor”.

Segundo Herman Benjamin, ainda que o credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, ele terá direito à preferência em todos, respeitado em cada precatório isoladamente o limite fixado no artigo 100.

“Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em fracionamento, e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório”, explicou o relator.

Leia o [acórdão](#).

Processo: RMS 46197

[Leia mais...](#)

### [Nomeação de servidor por decisão judicial não dá direito a pagamento retroativo](#)

O servidor que é nomeado tardiamente em cargo público por força de decisão judicial não tem direito a receber os valores correspondentes ao que teria recebido se houvesse sido empossado no momento correto. A decisão, por unanimidade de votos, foi da Corte Especial e pôs fim a divergência de entendimento até então existente no tribunal.

A questão foi discutida em embargos de divergência apresentados pelo Distrito Federal contra decisão da

Segunda Turma. O objetivo do DF era anular a indenização concedida a um agente penitenciário que ingressou no cargo por decisão judicial.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a Corte Especial já havia revisado sua posição anterior, favorável à indenização, para seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento de recurso extraordinário sob o rito da [repercussão geral](#), o STF decidiu que “não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial, tendo em vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória”.

A decisão do STF ressaltou a hipótese de haver comprovação da existência de arbitrariedade manifesta da administração, o que geraria o dever de indenizar. Seria o caso de descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória ou má-fé.

No caso analisado pela Corte Especial, o ministro Salomão reconheceu a divergência ainda existente no STJ e deu provimento aos embargos para reverter o julgamento da Segunda Turma. Assim, foi afastado o pagamento de vencimentos relativos ao período anterior à data da nomeação. Para o relator, não ficou caracterizado nenhum ato arbitrário capaz de gerar o dever de reparação.

Processo: EREsp 1205936

[Leia mais...](#)

#### [Distribuidora de bebidas deve pagar pensão vitalícia a menor atropelado](#)

A empresa Rio de Janeiro Refresco Ltda. deve pagar pensão mensal vitalícia a um menor que, aos sete anos de idade, em novembro de 2001, foi atropelado por um caminhão que fazia entrega de bebidas. A criança teve de se submeter a várias cirurgias, que deixaram muitas cicatrizes e outros danos estéticos. A pensão mensal de um salário mínimo passou a incidir na data em que ela completou 14 anos.

A condenação imposta pela Justiça fluminense e mantida pela Quarta Turma obriga ainda a empresa a pagar R\$ 93 mil por danos morais e igual valor por danos estéticos ao menor, além de R\$ 50 mil por danos morais à sua mãe. Corrigida, a indenização devida à vítima soma hoje cerca de R\$ 500 mil.

Em recurso especial ao STJ, a empresa alegou que não teria legitimidade para responder à ação porque o serviço de transporte de seus produtos era feito por empresa terceirizada. Alegou também que os pais foram negligentes nos cuidados com a criança, que brincava sozinha na rua, o que ensejaria culpa concorrente.

Segundo o relator, ministro Raul Araújo, a jurisprudência do STJ estabelece que a empresa contratante de serviço de frete é parte legítima para responder pelos danos causados a terceiros em acidente de trânsito se o veículo estava a seu serviço. Já a alegada culpa dos pais foi afastada pelo tribunal local, e só com a reanálise de provas seria possível mudar essa conclusão, o que não pode ser feito em recurso especial.

Raul Araújo acolheu a argumentação da empresa apenas em relação ao valor de consultas médicas. A condenação também impôs o pagamento de consultas periódicas com especialistas diversos, tratamento psicológico, cirurgia reparadora, fisioterapia e acompanhante para a vítima enquanto for necessário.

O relator considerou que o valor estabelecido para consultas – um salário mínimo em alguns casos – extrapola a média do que é cobrado no país e deu provimento parcial ao recurso para reduzir esse valor à metade. A Quarta Turma estabeleceu ainda que seja verificada a cada 18 meses a necessidade de acompanhante.

Sobre a pensão mensal, a turma confirmou a decisão do tribunal fluminense quanto à necessidade de constituição de capital para garantir seu pagamento, mas explicou que o juízo da execução, avaliando a capacidade econômica da empresa e demais circunstâncias do caso, poderá admitir a inclusão em folha de pagamento, conforme prevê o [artigo 475-Q](#) do Código de Processo Civil.

Processo: REsp 1344649

[Leia mais....](#)

#### [Ribeiro Dantas, novo ministro do STJ, toma posse nesta quarta-feira \(30\)](#)

O Superior Tribunal de Justiça fará nesta quarta-feira (30), às 18h, a sessão de posse do ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. A nomeação do magistrado pela presidente Dilma Rousseff foi publicada no último dia 9 no *Diário Oficial da União*.

O novo ministro vai ocupar vaga destinada a desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, aberta com a aposentadoria do ministro Ari Pargendler.

Dos 33 ministros do STJ, 11 são escolhidos entre desembargadores estaduais, 11 entre desembargadores federais e os outros 11 entre integrantes do Ministério Público e da advocacia.

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Institucional - Atos Oficiais do PJERJ](#)

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2015](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprе ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0007895-85.2015.8.19.0000](#) - Rel. Des. [Nagib Slaibi](#) - j. 23/09/2015 - p. 28/09/2015

Direito à Educação. UERJ. Matrícula em curso superior mediante aprovação em vestibular, antes da conclusão do ensino médio. Estudante menor de 18 anos. Concessão de antecipação de tutela para reserva de vaga. Na forma do artigo 44, II, da Lei 9.394/96, a aprovação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio são requisitos para o acesso aos cursos de graduação. No entanto, tal dispositivo há de ser mitigado diante das circunstâncias do caso, em especial o fato de que, em outra demanda, foi determinado ao Estado a emissão do certificado de conclusão do ensino médio da autora, a fim de permitir sua matrícula junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RJ, Unidade Nova Friburgo. "[...] antecipação de tutela parcialmente deferida, para determinar à instituição de ensino ré a reserva da vaga pertinente, até o fim do ano escolar, quando deverá improrrogavelmente ocorrer a conclusão do curso pendente. Irresignação. Apresentação do certificado de conclusão do ensino médio postergada para o término do ano letivo subsequente, consoante orientação adotada pelos tribunais superiores, em verdadeira mitigação do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada, a teor do art. 273, do CPC. [...] Agravo conhecido e desprovido" (Agr. Instr. nº 0044115-53.2013.8.19.0000, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Des. Mauro Dickstein, julgamento: 28/08/2013). Desprovimento do recurso.

[Leia mais...](#)

[0225741-12.2007.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Ines da Trindade Chaves de Melo](#) - j. 23/09/2015 - p. 28/09/2015

Apelações cíveis. Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela viúva, mãe e irmã da vítima fatal por atropelamento em linha férrea. Supervia. Sentença de extinção do processo sem análise do mérito dos pedidos de pensionamento e constituição de capital garantidor, ante do falecimento da primeira autora, no curso do processo, que era viúva da vítima do fato, sendo sucedida pela filha Juliana, na forma dos artigos 43 c/c 1.055 e seguintes do CPC, e de procedência parcial que, reconhecendo a concorrência de culpas, condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 à sucessora da 1ª autora; de R\$ 50.000,00 à mãe da vítima, 2ª autora, e R\$ 35.000,00 à irmã da vítima, 3ª autora, julgando improcedente o pedido pelas despesas com funeral. Recurso dos autores pretendendo afastar a culpa concorrente, majoração do dano moral, e procedência do pensionamento e ressarcimento das despesas com funeral.

Recurso da ré pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima. Concessionária de Serviço Público. Responsabilidade Civil Objetiva. Art. 37, §6º da CF. O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, RESP 1172421 SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento no sentido de que no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (I) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (II) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. É o caso dos autos. Ré que não cumpriu com o dever de cuidado inerente à prestação do serviço público com segurança, ante a inexistência de meios que impossibilitem ou dificultem o trânsito de pedestres no local do fato. Ônus do empreendimento. Princípio da qualidade. Arts. 8º, 22 e 24 do CDC. Vítima que atravessou a linha férrea notoriamente perigosa, sendo colhida pela composição da ré, vindo a falecer devido aos ferimentos graves sofridos pelo atropelamento. Culpa concorrente devidamente caracterizada. Quanto ao pensionamento, correta a sentença, já que a primeira autora, viúva da vítima, faleceu durante o trâmite processual, impondo a extinção do feito sem análise do mérito em relação a este pedido, diante do caráter personalíssimo da verba pleiteada. Valor do dano moral fixado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparo. Em relação às despesas de funeral, em que pese a ausência de comprovação do custeio, o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas. No mesmo sentido o Enunciado 117 do Aviso 52/2011 TJRJ. Precedentes STJ e TJRJ. Desprovimento do apelo da ré e provimento parcial ao apelo das autoras para condenar a ré ao pagamento das despesas com funeral no valor de dois (02) salários mínimos atuais, devendo a ré arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art.21 do CPC.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0013414-36.2014.8.19.0207](#) – Rel. Des. [Maria Isabel Paes Goncalves](#) – j. 23/09/2015 – p. 25/09/2015

Embargos infringentes. Relação de consumo. Contrato de TV por assinatura. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença de procedência que rescinde o contrato, determina a devolução dos valores despendidos e fixa indenização por danos morais. Apelação da ré. Acórdão que, por maioria de votos, manteve decisão de relator que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar o dano moral. Embargos infringentes da autora visando a manutenção do julgado a quo. Recurso conhecido e provido.

[Leia mais...](#)

[0001496-43.2011.8.19.0012](#) – Rel. Des. Jaime Dias Pinheiro Filho – j. 22/09/2015 – p. 25/09/2015

Embargos infringentes. Representação administrativa em face de genitora da menor que vivia maritalmente com homem mais velho. ECA. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Sentença de procedência, impondo multa no valor de três salários mínimos. Apelo da embargada visando a reforma do julgado. Decisão monocrática conhecendo do recurso e o provendo para julgar improcedente a pretensão formulada pelo Ministério Público. Agravo interno manejado pelo parquet, que por maioria manteve a decisão monocrática. Oposição de infringentes, conhecidos e que se dá provimento para acatar o voto vencido, revigorando a decisão de primeiro grau de jurisdição, condenando a embargada ao pagamento da multa de três salários mínimos, prevista no art. 249, do ECA. (Acórdão em Segredo de Justiça)

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0004153-56.2012.8.19.0065](#) – Rel. Des. [Jose Muiños Piñeiro Filho](#) – j. 15/09/2015 – p. 25/-9/2015.

Ementa Penal e Processo Penal. Embargos infringentes e de nulidade. Denunciado e condenado pelos crimes de cárcere privado; falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 148; 299 e 304, todos do Código Penal). Apelo defensivo julgado pela quinta câmara criminal que, por unanimidade, excluiu a condenação pelo crime do art. 299 do CP, por falta de correlação e por maioria, deu provimento ao recurso para absolver o réu do crime do art. 304, do CP, jungido ao art. 297, do CP, com base no art. 386, III, do CPP e abrandou a reprimenda referente ao art. 148 PARA 02 anos de reclusão, regime semiaberto, vencido o Desembargador Relator que reduziu às penas do art. 148 do CP, para 01 e 03 meses de reclusão, e manteve a condenação pelo crime do art. 304 do CP, jungido ao tipo penal do art. 297. Divergência quanto à dosimetria da pena aplicada ao crime do art. 148 e a absolvição do crime do art. 304 do CP. Voto vencido que considerou a anotação anterior do ora embargante como caracterizadora da reincidência, e não, maus

anteriores. Fixou a pena base ao mínimo legal e majorou-a em segunda fase na fração de 1/4. Embargo infringente restringe-se ao ponto do voto vencido, favorável ao ora embargante, qual seja, redução da pena referente ao crime do art. 148 do CP. Acolhimento. FAC do embargante que conta com onze anotações. Em sua quase totalidade dizem respeito a sentenças absolutórias com trânsito em julgado, extinções de punibilidade ou não foram esclarecidas. Anotação de nº 11 única passível de valoração. Condenação definitiva pelo crime de latrocínio com trânsito em julgado em 1995 e pena de 30 anos de reclusão. Não há que se falar em maus antecedentes. Inexiste informação de que a pena de 30 anos tenha sido cumprida ou extinta. Prazo. Lapsos temporais de 05 anos delineado no art. 64 do CP, fins de afastar a agravante da reincidência, deve ser contado do cumprimento ou extinção da pena e o cometimento da infração posterior. Provimento dos embargos.

[Leia mais...](#)

[0017543-10.2011.8.19.0007](#) – Rel. Des. [Jose Muiños Piñeiro Filho](#) – j. 15/09/2015 – p. 22/09/2015

Ementa penal. Processo penal. Embargos infringentes e de nulidade. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei 10826/2003). Decreto condenatório do juízo monocrático mantido por maioria, no julgamento da apelação pela colenda 3ª Câmara Criminal. Pretensão de prevalência do voto vencido, que absolveu o embargante, em razão da insuficiência de prova de autoria. Conjunto probatório frágil e insuficiente para embasar o decreto condenatório. Prova oral que se funda em depoimentos de policiais militares, em juízo, que não se recordaram com precisão da localização do cesto de roupas onde foram arrecadadas a arma e as munições. Notícia de pessoa armada no local fornecida por denúncia anônima que não se confirmou. Embargante que não estava presente no local no momento da apreensão. Insuficiência da prova da autoria. Provimento dos embargos. 1. A controvérsia cinge-se à suficiência ou não da prova, para a manutenção do decreto condenatório, que prevaleceu no entendimento da douta maioria da Colenda 3ª Câmara Criminal. 2. Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, quanto à materialidade. Contudo, no que tange à autoria, a prova apresenta-se por demais frágil e não se presta à manutenção do juízo de reprovação. 3. O apelante não foi ouvido em sede policial, uma vez que não foi preso em flagrante. Em juízo, negou que a arma e as munições lhe pertencessem. 4. A prova oral colhida, ao revés do que sustenta o voto condutor do acórdão embargado, não se apresenta hábil à caracterização da autoria delitiva. 5. Não obstante isso e além do fato de o réu, ora embargante, somente ter sido ouvido sobre a imputação quatro anos após a ocorrência, o Ministério Público, em alegações finais, afirmou: "(.) A autoria é, de igual forma, incontestada, havendo sido o réu preso em flagrante delito - o que caracteriza "a mais cabal, a mais convincente das provas do crime e da autoria que a Justiça pode obter" (RT 401/86; RT 416/60), na esteira do magistério de Hélio Tornaghi, para quem a prisão em flagrante consubstanciada "talvez a mais eloquente prova da autoria de um crime" (Curso de Direito Penal, Ed. Saraiva, 1980, vol.2)" 6. Com efeito, a denúncia anônima que deu ensejo à diligência policial que culminou com a apreensão da arma de fogo e munições na residência da então ex-companheira do embargante dava conta de que haveria uma pessoa armada no local. 7. Os policiais militares, em juízo, afirmaram que estiveram na residência da ex-companheira do embargante e lá encontraram a arma de fogo e as munições apreendidas, no interior de um cesto de roupas. Contudo, não esclareceram se, de fato, o cesto de roupas localizava-se do lado de fora da casa e era acessível a outras pessoas, como sustentou a ex-companheira do embargante. 8. Por outro lado, a mudança de versão da ex-companheira do apelante acerca da destinação dos demais instrumentos apreendidos (balança e sacolé vazios), quando prestou declarações em juízo, não se presta a descredenciar suas declarações no sentido de que o cesto de roupas onde estava a arma e munições encontrava-se na área externa da casa, acessível a qualquer pessoa. 9. Demais disso, como bem observou a digna procuradora de justiça em seu parecer, os depoimentos prestados em sede policial não abordaram de forma mais detalhada o local em que o cesto de roupas se encontrava, havendo dúvida se seria acessível a outras pessoas, que não os moradores ou frequentadores da residência. 10. Por fim, deve-se registrar que o embargante sequer estava presente no local dos fatos no momento da apreensão. Assim, a denúncia anônima que deflagrou a diligência policial, no sentido de que havia alguém armado no local, não se confirmou. Se, de fato, o cesto de roupas estava na área externa e era acessível a transeuntes, é possível que qualquer pessoa tenha escondido a arma e as munições em seu interior, antes da chegada da polícia ao local - até mesmo o embargante. Contudo, não há prova contundente do liame entre o embargante e a arma e munições apreendidas. 11. Assim, merece prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, tendo em vista que há dúvida razoável que milita em favor do embargante, não se prestando a prova produzida a comprovar, de forma indubitosa, a autoria delitiva. Provimento dos embargos.

[Leia mais...](#)

[0024803-20.2015.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Siro Darlan de Oliveira](#) – j. 10/09/2015 – p. 22/09/2015.

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão proferido pela egrégia 1ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo que pugnava pela exclusão da causa de aumento inserta no inciso I, do art. 157, §2º do CP, forte no argumento de a arma utilizada nos roubos estar desmuniada, e, de ofício, reduziu a reprimenda para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa. A Defensoria Pública, que defende o réu, requer nas razões de pasta eletrônica nº 193 o provimento do recurso a fim de ver prevalecer, o voto vencido, da lavra do Desembargador Marcus Basílio, que dava provimento para afastar a mencionada majorante, com a consequente redução da pena final para 04 anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e multa de 12 dias-multa. (pasta 169). Decido. Entendo que o pleito recursal deduzido nos embargos infringentes merece prosperar. Verifica-se a descrição na peca

acusatória no sentido de que o ora embargante teria ameaçado as vítimas através de aponte de arma de fogo, silenciando que ela se encontrava desmuniada, o que pode ser verificado durante a instrução. Quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato, como o disparo, por exemplo, comprovada estaria a potencialidade lesiva, o que ocorreu no presente. Na esteira do voto vencido, entendo que a arma desmuniada e inapta a ensejar o incremento de pena decorrente da majorante inserta no inciso I, do art. 157, §2º do CP. A arma de fogo desmuniada não enseja maior possibilidade de dano ao ofendido, não incrementa o de risco à vida ou à saúde do ofendido e, assim, não se justifica a incidência da majorante. Trata-se de causa de aumento que ostenta natureza objetiva pois exige o efetivo e concreto risco sofrido pela vítima na ação delituosa. A arma desmuniada apenas serve como instrumento de ameaça exigida no tipo. Comungo do entendimento explicitado no v. voto vencido para promover a exclusão da causa de aumento inserta no inciso I, do art. 157, §2º do CP, o que impõe seja a pena reamoldada. 1ª fase - a pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase - ausente agravante e não aplicada a atenuante da minoridade em razão enunciado 231 STJ. 3ª fase - excluída a majorante do emprego de arma de fogo, conforme fundamentação supra. Diante da continuidade delitiva, implementado o percentual de 1-6 reconhecido no v. Acórdão, alcança a pena final 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 12 dias-multa. Recurso conhecido para dar provimento para fazer prevalecer o voto vencido para afastar a majorante prevista no inciso I, do art. 157, §2º do CP, com a consequente redução da pena final para 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 12 dias-multa.

[Leia mais...](#)

[0020217-11.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Cairo Ítalo Franca David](#) – j. 10/09/2015 – p. 23/09/2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. Recurso interposto com base no voto minoritário da lavra do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Asevedo, que desprovia o RSE e mantinha a sentença em sua totalidade. O parecer da Procuradoria de Justiça foi no sentido do provimento dos embargos. 1. Decisão do MM. Juiz de Direito do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que em 10/10/2011 julgou extinto o processo, na forma do artigo 267, VI do CPC, mediante a retratação da vítima. 2. O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a reforma da sentença para que a denúncia fosse recebida. 3. A Egrégia 4ª Câmara Criminal deste Tribunal ao julgar o recurso ministerial, por maioria de votos, deu provimento ao mesmo. 4. O fato ocorreu em 29/07/2011, época em que o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina era no sentido de que se devia prestigiar o interesse da ofendida no prosseguimento do feito, desde que sua declaração espontânea fosse realizada em audiência própria, possibilitando a retratação. 5. Entendia-se que questões já superadas não deveriam ser amarguradas, impedindo a recomposição da família. Em tais casos, deveria ser designada audiência para esse fim. 6. Após a apreciação da ADI 4.424, o STF firmou nova orientação, em 09/02/2012. Assentou "a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico". 7. Todavia, no caso em análise, não se pode adotar tal paradigma, eis que o fato ocorreu em 2011 e a vítima manifestou o interesse de não prosseguir com o feito criminal, devendo-se prestigiar o princípio da irretroatividade da Lei, prejudicial ao acusado. 8. Por tais razões, entendo que não resta outra solução senão a de dar prevalência ao voto divergente. 9. Recurso conhecido e provido, prevalecendo o voto minoritário em sua inteireza.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)